



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000011/2008-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.252 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto DCOMP
Recorrente Pilkington Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o advogado Fábio Alexandre Lunardini OAB/SP nº 109.971.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

Relatório

Em 27/02/2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 36724.25412.270204.1.3.04-5342, para fins de extinção de débito de CSLL, código 2484-1, referente ao período de apuração janeiro de 2004, no valor de R\$ 305.729,55, indicando como crédito pagamento a maior ou indevido de CSLL no valor original de R\$ 305.729,55, que teria sido arrecadado em 27/02/2004.

Em 31/03/2004 transmitiu o PERDCOMP retificador nº 02376.63555.310304.1.7.04-1265 alterando o valor do crédito, que passou a ser pagamento a maior ou indevido de CSLL no valor original de R\$ 492.496,31, que teria sido arrecadado em 31/03/2004, e cujo valor atualizado na data da transmissão seria R\$ 503.675,98 (crédito original utilizado na DCOMP R\$ 305.729,55).

Como o DARF com os dados informados não foi localizado nos Sistemas da Receita Federal, a contribuinte cientificada desse fato, e alertando que se houver qualquer divergência, deveria ser transmitido o PER/DCOMP retificador e, caso contrário, deveria a contribuinte comparecer à Receita com o DARF original. A ciência dessa intimação ocorreu em 04 de setembro de 2006.

Em 23 de janeiro de 2008 foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação, por falta de comprovação do crédito, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Pagamento indevido

Não comprovado o indébito fiscal, não se homologa a compensação, nos exatos termos do art. 165 do CTN e da IN SRF nº 600/2005.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando ter se equivocado no preenchimento da DCOMP, ao indicar que o crédito era decorrente de pagamento a maior ou indevido, uma vez que, de fato, era representado por saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, apurado no valor de R\$ 492.496,31.

Informou que esse valor, devidamente atualizado pela SELIC foi utilizado para compensação a partir de janeiro de 2004, conforme planilha abaixo:

Mês comp.	Histórico	Nºprocesso Receita Federal	Crédito Original R\$	Crédito original utilizado	Juros selic	Débito compensado	Saldo crédito original
2003	Saldo negativo DIPJ 2004/2003		492.496,31				492.496,31
Jan/04	PerDecomp 02376.63555.310304.1.7.04.1265	16048.000011/2008-49	492.496,31	298.943,53	6.786,02	305.729,55	193.552,78
	Saldo original do crédito		193.552,78				193.552,78

Ponderou que, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não há razão para dar continuidade à cobrança. Menciona decisões da e DRJs nesse sentido.

Ressaltou que, no caso em tela, **o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir**

que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

A 4^a Turma de Julgamento da DRJ em Campinas indeferiu a manifestação de inconformidade.

Assentou o voto condutor que a empresa, mesmo após ser intimada para corrigir a DECOMP, não providenciou a retificação, como determina o art. 44 da IN 460/2004. Registrhou que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação, que inexiste previsão legal quanto a procedimentos para retificação de pedidos de restituição, resarcimento e compensação ou declarações de compensação, no âmbito da DRJ.

Enfatizou que a apresentação de PER/DCOMP não é mero pedido, mas sim veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e consequente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Ciente da decisão em 01 de outubro de 2012, a interessada ingressou com recurso em 11 do mesmo mês, no qual reitera as razões articuladas na manifestação de inconformidade.

Contesta a decisão, alegando que, diferentemente do indicado na decisão recorrida, há sim, como identificar a alegação de erro no preenchimento, diante da existência de saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário.

Cita jurisprudência, invoca o princípio da verdade material, e destaca que os casos de erros de fato cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade a quem competir o seu exame, a teor do art. 147, § 2º, do CTN.

Conclui dizendo que, segundo a decisão recorrida, não existe o direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, em que pese ter a ora recorrente demonstrado nos autos a existência desse direito, e requer perícia para confirmá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, registro ser impertinente a menção feita pela Recorrente ao art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Referido artigo trata das normas referentes a lançamento na modalidade “*por declaração*” (hoje inexistente no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal). Em tal modalidade de lançamento, o sujeito passivo prestava informações acerca dos fatos que relacionados à matéria tributável e, com base na declaração prestada, a autoridade administrativa efetuava o lançamento. Nesse caso, o CTN previa as possibilidades de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante (§ 1º do art. 147) e as retificações de ofício a serem procedidas pela autoridade administrativa (§ 2º).

Além de a DCOMP não representar instrumento preparatório ao lançamento por declaração, era impossível, à autoridade administrativa que o examinou, proceder à sua retificação de ofício, sem que o sujeito passivo prestasse esclarecimentos.

De fato, é obvia a ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP, pois é realmente muito estranho que em 31/03/2004 a contribuinte transmitisse DCOMP informando como crédito pagamento a maior ou indevido de CSLL no valor original de R\$ 492.406,31 arrecadado nessa mesma data (31/03/2004), e cujo valor original já seria passível de atualização de 2,27%, para compensar débito vencido nessa mesma data.

Ainda que se aventasse a praticamente inexistente a possibilidade de a contribuinte ter recolhido mediante DARF, em 31/03/2004, a CSLL referente a fevereiro de 2004, no valor de R\$ 492.496,31, e na mesma data, tendo constatado que o valor devido era R\$ 305.729,55, tivesse transmitido a DCOMP para regularizar o suposto pagamento indevido, jamais poderia ser objeto de atualização, eis que efetuado naquela mesma data.

Contudo, a autoridade administrativa não tinha como, apenas à vista da declaração, retificá-la de ofício. Por isso, transmitiu intimação de fls. 13 comunicando ao sujeito passivo que o DARF que ele indicou como crédito não existia nos sistemas da Receita Federal e intimando-o a sanar a irregularidade no prazo de 20 dias. Esclarece o termo de intimação que, se houvesse qualquer divergência (ou seja, qualquer equívoco quanto ao crédito indicado), solicitava-se que fosse transmitido o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, isso é, se realmente o sujeito passivo confirmasse a existência daquele pagamento indevido, que ele apresentasse o DARF original. A intimação advertia que a não regularização implicaria na não homologação da compensação.

A intimação foi lavrada em 31/08/2006 e a ciência ocorreu em 04 de setembro seguinte. Não tendo a contribuinte tomada nenhuma das providências indicadas, em 23 de janeiro de 2008 (portanto, mais de um ano depois), foi lavrado o despacho decisório não homologando a compensação por não comprovação do alegado pagamento indevido ou a maior indicado na PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DCOMP, e que o crédito a ser utilizado seria o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

Efetivamente, constata-se que o valor do crédito indicado coincide com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003. A manifestação de inconformidade representa, de fato, um pedido de retificação do PER/DCOMP, para corrigir a origem do crédito (de pagamento indevido por DARF para saldo devedor do ano-calendário anterior).

O órgão julgador da Receita Federal (4^a Turma de Julgamento da DRJ em Campinas) declarou-se incompetente para apreciar pedido de retificação. Assentou o voto condutor que:

“(...) não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente, ou seja, a DRF Taubaté.”

É indubioso que a contribuinte não cumpriu com o seu dever de formalizar a retificação do PER/DCOMP, de maneira a retificar a origem do crédito erroneamente indicada (pagamento) pela verdadeira (saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003). Todavia, não me parece razoável negar um direito a contribuinte por descumprimento de formalidade. Reporto-me, aqui, às lúcidas considerações do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, no voto condutor do Acórdão 1301-001.495, sessão de 13/02/2014:

“Em que pese as considerações da autoridade julgadora de primeiro grau acerca da impossibilidade, em sede de contraditório, de retificação de débitos apontados para compensação, penso que a solução das controvérsias instauradas nos processos acima referenciados deve ser encontrada a partir da desconsideração do erro cometido pela Recorrente. Isto porque não se pode, com fundamento em mero erro no preenchimento de instrumento declaratório, negar ao contribuinte o direito de reaver aquilo que ele pagou indevidamente ou em montante maior que o devido.

Trata-se, no caso, de se comparar as grandezas dos direitos envolvidos na lide: de um lado, o da Fazenda Nacional de não devolver o que lhe foi pago acima do devido, em virtude de erro de forma no pedido apresentado pelo contribuinte; do outro, o legítimo direito do contribuinte de utilizar o montante pago a maior (ou indevidamente) para fins de compensação tributária.

A meu ver, em tais circunstâncias, deve-se relevar o erro formal cometido e, em homenagem ao princípio da verdade material, promover a utilização do direito creditório efetivamente reconhecido na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.”

No entanto, diferentemente da situação que foi objeto do acórdão relatado pelo Conselheiro Wilson, na qual o erro do contribuinte se deu quanto ao valor dos débitos indicados na DCOMP, no presente caso o erro está na origem do crédito. Como a legitimidade do crédito não foi objeto de análise pela autoridade administrativa, não pode este Colegiado

decidir a respeito, sem o prévio exame da autoridade jurisdicionante (Delegacia da Receita Federal de Taubaté).

Ressalto que as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da retificação de DCOMP não vedam a retificação para alteração do crédito, sendo que a vedação específica existe apenas para inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, vejamos.

IN SRF 1.300, de 2012900/2008

Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (mesma redação das instruções normativas anteriores, inclusive do art. 58 da 460/2004, vigente quando da transmissão da DCOMP objeto deste processo)

Por todas essas considerações, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade competente (DRF Taubaté), recepcionando o pedido do contribuinte como saldo negativo, verifique a certeza e liquidez do direito creditório.

É como voto.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.